SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ATO DA PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO CEE Nº 380 DE 05 DE JUNHO DE 2020

TORNA SEM EFEITO A DELIBERAÇÃO CEE N° 379, DE 02 DE JUNHO DE 2020.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

 $\bf Art.~1^o$ - Tornar sem efeito a Deliberação CEE n° 379, de 02 de junho de 2020, publicada no D.O. de 04 de junho de 2020.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publica-

Rio de Janeiro. 05 de junho de 2020

MALVINA TANIA TUTTMAN

ld: 2254838

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS

ATO DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA DEGASE Nº 839 DE 25 DE MAIO DE 2020

INSTITUI A VISITA VIRTUAL NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DE INTERNAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS - DEGASE, Órgão do poder executivo do Governo do Estado do Rio de Janeiro, vinculado à Secretaria de Estado de Educação, por força do Decreto nº 41.334, de 30 de maio de 2008, publicado no D.O. de 02 de junho de 2008, no uso de suas atribuições legais, considerando a função precípua do DEGASE como Órgão executor de Medidas Socioeducativas de restrição e privação de liberdade, consolidada pelo Decreto nº 18.493, de 27 de janeiro de 1993, com fulcro no disposto no art. 227 da Constituição da República, na Lei nº 8.069/90, e o que consta no Processo nº SEI-030022/005348/2020.

CONSIDERANDO:

- a necessidade de preservar a saúde dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, dos familiares, bem como dos servidores que laboram nas atividades de visitas nos Centros Socioeducativos em decorrência do cenário experimentado;
- a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância interacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;
 que a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, prevê a visita como direito do adolescente privado de liberdade;
- o disposto na Recomendação CNJ nº 62, de 17/03/2020;
- o disposto no inciso III do art. 4º do Decreto Estadual nº 46.980, quanto a suspensão de visitas nas unidades prisionais;
- que o meio virtual possibilita o contato auditivo e visual com o mundo externo sem oferecer riscos de contaminação tanto para o adolescente em conflito com a lei e aos familiares;
- o disposto no § 4º do art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de

- as garantias constitucionais de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; e
- os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, que deverão ser invocados no presente momento;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituída, durante o atual período de crise, a Visita Virtual nos Centros Socioeducativos de Internação do Estado do Rio de janeiro, a qual deverá ser realizada, de forma supervisionada, nas sequintes modalidades:

- ligação telefônica, por recurso de viva voz;

- II videochamada por meio de aparelho telefónico móvel ou tablete,
 III videochamada por meio de computador, tipo desktop ou notebo-
- IV videoconferência.
- § 1º Para fins desta Portaria entende-se por

Centro Socioeducativo, com autorização do Gestor.

- I- visita virtual: quaisquer modalidades previstas no caput deste arti-
- II chamada: toda a ação de iniciar a Visita Virtual; e,
 III- operador: todo o servidor ou funcionário que estiver atuando no
- § 2º Poderão realizar Visita Virtual, nos moldes deste artigo, os visitantes que forem autorizados pela Equipe Multidisciplinar de cada
- § 3º A chamada será imediatamente interrompida se o visitante:

 I- apresentar visível alteração em sua capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa;
 II - proferir palavras de baixo calão e/ou agir de maneira desrespeitosa em afronta a educação e aos bons costumes; e,

III - praticar ou fazer menção de conduta que possa ser enquadrada como crime ou ato infracional.

- § 4° O adolescente em conflito com a lei terá direito a 01 (uma) Visita Virtual a cada 07 (sete) dias, ressaltando que as modalidades arroladas no caput deste artigo não são cumulativas, ou seja, somente uma delas poderá ser realizada durante o referido período.
- Art. 2º A duração da Visita Virtual será de, no máximo 10 (dez) minutos, para todas as modalidades.
- Art. 3º A Visita Virtual deverá ser previamente agendada pela Equipe Técnica do Centro de Atendimento, observando-se a logística mais adequada e célere para o Centro.

Parágrafo Único - Após realizada cada Visita Virtual, deverá ser preenchida a planilha em anexo, que será semanalmente encaminhada por despacho no Processo nº SEI-030022/005058/2020 para Direção-Geral.

- Art. 4º- A Equipe Técnica do Centro de Atendimento Socioeducativo realizará contato com o visitante previamente cadastrado e verificará a possibilidade de realização da Visita Virtual.
- § 1° Ao ser contatado pela Equipe Técnica, o visitante deverá for-

necer as informações solicitadas (nome completo, modalidade da visita, número de contato telefônico ou endereço eletrônico e número da carteira de visitação quando existir), para que seja realizada a Visita Virtual ou ligação telefônica, conforme disposto no art. 1º.

- § 2° Será agendada a data e o período (matutino ou vespertino) ou horário fixo em que será realizada a Visita Virtual, de acordo com a disponibilidade do Centro Socioeducativo, respeitado o previsto no §4° do art. 1°.
- §3º- Durante o agendamento deverá ser informado ao visitante que é de sua inteira responsabilidade manter o equipamento devidamente carregado quando móvel e aguardar a ligação/vídeo chamada na data e no período previamente agendado.
- §4°- Se a chamada não for atendida ou, no caso de ligação telefônica, for redirecionada para a caixa postal, poderá ser efetuada uma nova tentativa, limitando-se ao total de 02 (duas).
- §5º- Caso a chamada restar inexitosa, poderá ser realizado um novo agendamento para o período de competência, ou seja, o adolescente em conflito com lei não perderá o direito de Visita Virtual naquela semana.
- Art. 5°-A chamada será realizada pelo operador, que acompanhará o adolescente em conflito com lei em tempo integral.
- §1º- A presença do operador tem o objetivo de garantir a segurança do procedimento, sendo de sua inteira responsabilidade manter em sigilo o teor das conversas assistidas.
- §2°- Quando efetuadas por meio de aparelho celular funcional ou tablete, ocorrerão preferencialmente, nos módulos ou, inexistindo sinal, na área onde funcionam as atividades administrativas, desde que haja área de cobertura telefônica /ou internet, por meio das tecnologias 3G, 4G ou via WI-FI.
- §3º- Nos Centros Socioeducativos em que haja necessidade de adequação, as visitas virtuais poderão ser realizadas em salas específicas, observando-se a segurança e celeridade da movimentação.
- Art. 6º A Visita Virtual realizada na modalidade de ligação telefônica poderá ocorrer por meio de aparelho celular funcional ou de telefone fixo, sempre monitorado pelo operador devidamente constituído.
- Art. 7º Os Centros Socioeducativos que já possuem o sistema de videoconferência instalado e em funcionamento, poderão utilizá-lo para realização das visitas virtuais, sem prejuízo de instituir as demais ferramentas descritas no art. 7º.
- Art. 8º Caberá à ASTIC/DEGASE, junto a cada Centro Socioeducativo, realizar os testes, a fim de identificar qual operadora e qual sistema possam garantir a melhor cobertura de sinal telefônico e qualidade da transmissão.
- Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2020

MÁRCIO DE ALMEIDA ROCHA
Diretor-Geral do Departamento Geral de Ações Socioeducativas

ANEXO ÚNICO

Planilha de contato adolescente-família				
Nome do Adolescente	Data do telefonema	Grau de parentesco do con-	Houve sucesso no contato?	Motivo do insucesso (se
		tato		for o caso)
Id. 2254724				

ld: 225473

O sarampo está voltando.

Tome cuidado. Tome a vacina.

Todas as pessoas com 6 meses a 59 anos que ainda não se vacinaram devem se vacinar. Na dúvida, vá ao posto de saúde.

#RJcontraosarampo

Secretaria de **Saúde**



RIO DE JANEIRO

VIRANDO O JOGO